



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Desembargador Raimundo de Carvalho Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Leandro Matias Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 5797000/2015	PARECER Nº 0845/2015	APROVADO EM: 23.11.2015

I – RELATÓRIO

Herberto Araújo Souza, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Desembargador Raimundo de Carvalho Lima, instituição situada na Avenida XV, s/n, Conjunto Jereissati, em Pacatuba, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5797000/2015, providências para regularizar a vida escolar do aluno Leandro Matias Lima, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte do diretor Herberto Araújo Souza, no ano de 2007, o aluno fora matriculado na escola para cursar o 2º ano do ensino médio com declaração de conclusão do 1º, emitida pela escola anterior, Colégio Domingos Sávio. No entanto, o diretor informa que a escola fora extinta e que o aluno não entregou o histórico escolar com as notas de conclusão do 1º ano do ensino médio.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- Declaração do Colégio Domingos Sávio, confirmando a conclusão e aprovação do aluno no 1º ano do ensino médio;
- cópia do histórico escolar do aluno emitido pela EEFM Des. Raimundo de Carvalho Lima, com as notas e aprovação nos 2º e 3º anos do ensino médio;
- cópia da Certidão de Nascimento do aluno Leandro Matias Lima.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0845/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Leandro Matias Lima concluiu com êxito o 2º e o 3º ano do ensino médio, conforme documentos apresentados, entendemos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Desembargador Raimundo de Carvalho Lima deve efetivar a classificação do estudante.

Para tanto, a instituição deverá considerar a aprovação nos anos e nas disciplinas cursadas como resultado da aptidão dos estudantes.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno foi classificado no 1º ano do ensino médio, mediante aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE